



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 874

AO
RUBRICA

Secretária de Educação, Juventude, Desporto e Lazer.

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 31.970.697/0001-57, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1408.01/2020-SME/PE-SRP**, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº **1208.01/2020 – SME** juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o **Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Fortim – CE, 14 de setembro de 2020.


MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira Oficial



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos n° 1208.01/2020 – SME

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1408.01/2020-SME/PE-SRP

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n° 31.970.697/0001-57

Recorrida: Pregoeira Municipal de Fortim.

I – DOS FATOS:

Conforme relatório de classificação de Pregão Eletrônico, ao(s) 28 dia(s) do mês de agosto do ano de 2020, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

Pregoeira: Inabilitação do SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI / Licitante 4: 6.3.9- PROVA DE INSCRIÇÃO NA: a) Fazenda Federal (CNPJ)(FALTANDO); 6.4.1- Provas de regularidade, em plena validade, para com: a) - a Fazenda Federal (Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN n° 1.751, de 2 de outubro de 2014); (vencida). Atestado de capacidade técnica é de uma empresa com o mesmo cnae da empresa participante dessa licitação.

II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ n° 31.970.697/0001-57:

A intenção de recurso apresentado pela empresa, ocorreu nos termos que segue:

“SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI / Licitante 4: (RECURSO): SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI / Licitante 4, informa que vai interpor recurso, Caro Pregoeiro, a Licitante deseja manifestar sua INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo em vista os motivos inconsistentes apresentados. O Licitante possui os benefícios estabelecidos na Lei n°. 123/2006. Outro motivo é que a empresa ora declarada Inabilitada apresentou seu Atestado de Capacidade em completa conformidade com o que dispõe o Edital. Decisão do Pregoeiro deve ser reformada.”

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Como vimos os motivos apresentadas em julgamento de habilitação são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital.



(Assinatura)

III. DAS CONTRARRAZÕES:

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões de recurso, após a comunicação a empresa participante, conforme determina o Art. 26, do Decreto Federal nº. 5.450/2005.

IV. SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha cumprido com todos os itens arrolados no edital, foi declarada inabilitada.

Segue aduzindo que tal decisão foi equivocada, fundamentando, para tanto, que a Lei Complementar nº. 123/2006 criou condições especiais para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte no intuito de equilibrar a concorrência entre as empresas nos processos licitatórios, respeitando o Princípio da Isonomia de modo a possibilitar a demonstração tardiamente de sua Regularidade Fiscal.

Ato contínuo, contesta a sua inabilitação por não atender a exigência editalícia do item nº. 6.6.1, uma vez que argumenta que apresentou atestado de capacidade técnica conforme os ditames do edital regedor.

Ao final, requereu:

- A procedência do recurso interposto, a reconsideração da decisão que a declarou inabilitação, bem como a reintegração no certame.

V. DO MÉRITO:

A) QUANTO A AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 6.3.9 "A" DO EDITAL, FAZENDA FEDERAL (CNPJ).

Inicialmente, passamos a analisar o primeiro motivo que ensejou a inabilitação da recorrente, qual seja o não atendimento ao item 6.3.9- Prova de inscrição na Fazenda Federal (CNPJ).

Após a reanálise dos documentos encaminhados pela recorrente foi possível verificar que a referida entregou todas as certidões exigidas para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Muito embora não tenha ocorrido a anexação no sistema do cartão CNPJ, para fins de demonstrar a inscrição da recorrente junto a Receita Federal, é viável sua verificação nas inúmeras certidões encaminhadas pela recorrente emitidas pelos órgão competentes, quais sejam SEFAZ, RECEITA FEDERAL, JUNTA COMERCIAL e etc.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ é o registro junto à Receita Federal que compreende dados como Razão Social, data de abertura e outras informações de sua empresa. Mantenha-se na legalidade e proteja seu CNPJ.



Logo, ao apresentar a certidão da RECEITA FEDERAL bem como as demais apresentadas, entendo que são documentos hábeis a comprovar a inscrição da empresa-recorrente junto ao cadastro da Receita.

Por oportuno, informo que no tocante a inabilitação da empresa ante o descumprimento do item 6.3.9, que consiste na ausência de apresentação deve ser reformulado.

B) QUANTO AOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Notemos que a exigência do item 6.6 está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 6.6.1 do edital – qualificação técnica:

6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.6.1 - Apresentação de no mínimo **01 (um) Atestado de Capacidade Técnica** de produtos entregues, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento, conforme Termo de Referência – Anexo I. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

a) No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso.

b) Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 6.6.1. "a", instrumento de nota fiscal e/ou contrato respectivo ao qual o atestado faz vinculação.

Isto posto, resta comprovada a regularidade da exigência supra de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido e na legislação de regência.

A INABILITAÇÃO da Empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, na licitação supra, ocorreu equivocadamente pela apresentação de atestado técnico de empresa



divergente, contudo, após a reanálise da documentação foi constatado que o atestado apresentado está em conformidade com os ditames do edital regedor, sendo assim, o requerimento neste ponto, merece reforma, tendo em vista que a recorrente atendeu o item 6.6 de forma integral.

C) QUANTO AOS MOTIVOS DE INABILITAÇÃO – A FAZENDA FEDERAL (CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (CND), EMITIDAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA FORMA DA PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1.751, DE 2 DE OUTUBRO DE 2014):

Para tornar consistentes nossas afirmações verificamos o texto legal onde há previsão de exigência de certidões negativas vigentes, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Trecho extraído do edital:

6.4- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

6.4.1- Provas de regularidade, em plena validade, para com:

a) - a **Fazenda Federal** (Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014);

[...]

O licitante tem o dever de comprovar, por ocasião da Fase de Habilitação, que efetivamente encontra-se regular perante o Fisco, no caso, a Fazenda Federal.

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19), diversas normas legais foram editadas para facilitar o enfrentamento a essa pandemia, em destaque a Portaria Conjunta nº 1178 de 13 de julho de 2020, emitida pelo Ministério da Economia e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que impacta significativamente no contexto das licitações e contratações públicas, mormente quanto a habilitação de for-

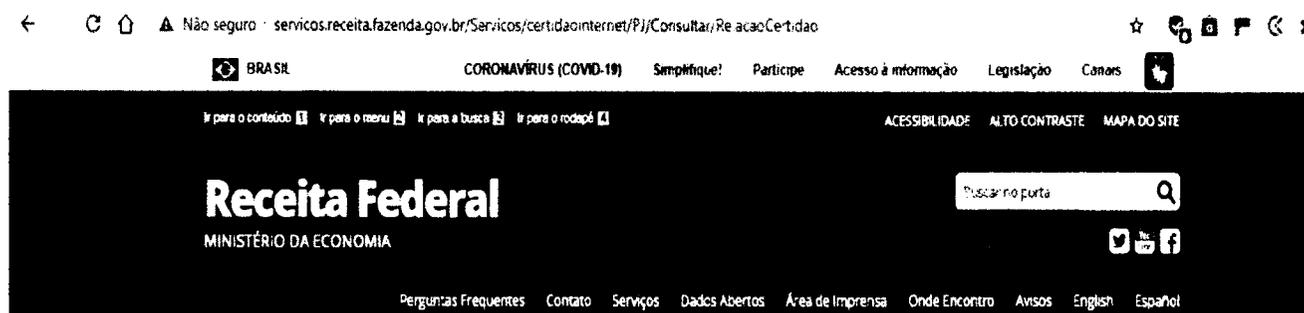


necedores e prestadores de serviços no âmbito da Administração Pública, conforme tratamos a seguir.

Neste caso a Receita Federal, estendeu em algumas casos a prorrogação de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, que por força da Portaria Conjunta nº 555/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ficou prorrogada a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), desde que estivessem válidas em 24/03/2020, data de publicação da referida portaria, como é o caso em tela, visto que a validade da certidão findou em 26/07/2020.

Assim, deve-se aceitar em processos licitatórios as Certidões que estivessem válidas em 24/03/2020, mesmo vencidas, por conta da prorrogação tratada na Portaria Conjunta nº 555/2020.

Em consulta ao site da Receita Federal, disponível em: <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar/RelacaoCertidao>, verificamos que a certidão cujo Código de controle da certidão: 5A43.9A8F.EC4A.8F6A, teve prorrogação de sua validade para 23/11/2020.



Relação das certidões emitidas por data de validade

CNPJ: 31.970.697/0001-57 - SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Período: 01/01/2020 a 11/09/2020

Código de controle	Tipo	Data-Hora emissão	Data de validade	Situação	Segunda via
5A43.9A8F.EC4A.8F6A	Negativa	28/01/2020 05:59:02	26/07/2020	Valida Prorrogada até 23/11/2020	
4C9E.CE01.BF5E.3B45	Negativa	23/01/2020 16:01:41	21/07/2020	Valida Prorrogada até 18/11/2020	
F1B0.C352.4E12.BCB5	Negativa	04/11/2019 14:50:04	02/05/2020	Expirada Prorrogada até 30/08/2020	
C8C0.1B33.F8CA.8FF4	Negativa	23/08/2019 17:32:16	19/02/2020	Expirada	

Expirada: A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre o data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.

Expirada Prorrogada: A data de validade da certidão expirou. O prazo de validade desta certidão foi prorrogado pela Portaria Conjunta nº 555/2020 (DOU 24/03/2020) e/ou Portaria Conjunta nº



Noutro ponto alegado pela recorrente a mesmo declarou possuir tratamento diferenciado previsto na Legislação da LC 123/2006, por se enquadrar como ME/EPP, de fato verificamos na documentação apresentada esta além de declarar ser ME/EPP, apresentou Certidão emitida pela Junta Comercial competente, conforme previsto no item 6.5.11 do edital, vejamos:

6.5.11- Para comprovação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, para que essa possa gozar dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da referida Lei é necessário a apresentação, junto com os documentos na fase de Habilitação, além da declaração da condição de ME/EPP ou MEI a Certidão Simplificada (com data não inferior a 30 (trinta) dias da data de abertura do certame) expedida pela Junta Comercial, nos termos do art. 8º, da IN nº 103/2007 do DNRC – Departamento Nacional de Registro no Comércio. Conforme o caso.

Reforçamos que tal condição lhe assegura tratamento diferenciado para comprovação da regularidade fiscal exigida no edital, senão vejamos o que diz o item 7.7.17:

7.7.17- Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas um prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, contados a partir da notificação da irregularidade pela Pregoeira. O prazo de 05 (cinco) dias úteis poderá ser prorrogado por igual período se houver manifestação expressa do interessado antes do término do prazo inicial.

7.7.17.1- A não regularização da documentação no prazo previsto acima implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para contratação, ou revogar a licitação.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

[Handwritten signature]



AO

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

VI. DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- a) Desta forma, conhecer das razões recursais da empresa **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 31.970.697/0001-57, para no mérito julgar **PROCEDENTE** seus pedidos, entendendo pela alteração de julgamento para declara-lo **HABILITADA**.
- b) Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Fortim/CE, em 14 de setembro de 2020.

Maria Vanessa L. Menezes
MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira Oficial Município de Fortim



Fortim / CE, 14 de setembro de 2020.

À Pregoeira Municipal,
Sr. Pregoeira,
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1408.01/2020-SME/PE-SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, RATIFICO** o julgamento da Pregoeira do Município de Fortim, principalmente no tocante a permanência da inabilitação da empresa: **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 31.970.697/0001-57**, e no julgamento procedente seus pedidos. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1408.01/2020-SME/PE-SRP, objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A COMPOR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Ivoneide de Araújo Rodrigues

Secretária de Educação, Juventude, Desporto e Lazer